

LEI Nº 3.557/PMC/16

Regulamenta o Transporte Escolar para atendimento a Rede Municipal de Ensino no Município de Cacoal/RO e dá outras providências.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de Transporte Escolar, no Município de Cacoal/RO, reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º. Define-se como transporte escolar aquele realizado em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo “perua”, “van”, ônibus ou microônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da residência para a escola e vice-versa.

§ 2º. Na prestação dos serviços de Transporte Escolar é vedado o transporte individual de passageiros estranhos ao contrato de transporte escolar.

§ 3º. Fica o concessionário obrigado a manter no veículo, durante o trajeto escolar (casa/escola/casa) lista atualizada dos passageiros contendo a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsáveis, a escola para qual está sendo transportado, alvará e laudo de inspeção veicular, à disposição da fiscalização.

§ 4º. Durante o trajeto escolar (casa/escola/casa) deverá estar presente no veículo durante todo tempo da prestação do serviço, um monitor de transporte escolar que deverá ter noções de segurança para ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, amparando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º O Transporte Escolar tem por objetivo garantir o acesso às escolas, aos estudantes matriculados na Educação Básica em escolas da Rede Pública municipal de Ensino, residentes em área rural, ou em área urbana que não possua escola pública em suas proximidades.

§ 1º. Para ter direito ao Transporte Escolar, o estudante da Rede Pública Municipal de Ensino, deverá residir na zona rural ou urbana a uma distância superior a quatro quilômetros da escola onde se encontra matriculado.

§ 2º. Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na Rede Estadual de Educação, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que

haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

Art. 3º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos, municipal e estadual, para atender aos alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

Art. 5º. O serviço de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo único. Diante da ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao diretor da escola ou ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º. O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

I – A definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;

II – A definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III – A definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

IV - A previsão do número de alunos que serão contemplados com o transporte escolar e seus respectivos custos.

Parágrafo único. Próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos definidos pelo Poder Público municipal, as rodovias deverão estar sinalizadas com placas de advertência padrão de trânsito, com o dístico: “Atenção - 'CRIANÇAS' - velocidade máxima de 40 quilômetros por hora”.

Art. 7º. O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residirem a partir de quatro quilômetros da escola.

Parágrafo único. Os alunos residentes às margens das vias de trânsito rápido e de tráfego intenso, desde que atendidas as condições previstas no artigo 6º, não haverá limite de distância para prestação dos serviços previstos nesta lei.

Art. 8º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 10. O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e/ou responsáveis legais, orientações dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 11. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 12. O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 13. Os veículos utilizados para prestação de serviço do Transporte Escolar, quando contratados, deverão se submeter ao regular processo licitatório.

Art. 14. A contratação do serviço obedecerá ao Calendário Escolar, de cada Instituição de Ensino, do ano letivo, e terá valores definidos de acordo com o percurso e tipo de veículo especificado no processo licitatório.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo poderá sofrer ajustes, quanto à ampliação ou redução da frota, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Os veículos do serviço do Transporte Escolar deverão ter idade máxima de 12 (doze) anos, contados da data da apresentação da respectiva proposta de contratação, no âmbito municipal, bem como obter autorização e vistoria emitidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO e Equipe Especial de Vistoria da SEMED.

Art. 16. Os veículos do Transporte Escolar deverão ser padronizados com logomarca da Prefeitura, o dístico “**ESCOLAR**”.

§ 1º Quando se tratar de veículos contratados para o Transporte Escolar, além de observar o disposto no caput deste artigo deverá ser identificado o número do contrato.

§ 2º. O veículo de Transporte Escolar, no turno e no período escolar, será de uso exclusivo para o transporte de estudantes e servidores.

CAPÍTULO II

DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 17. Caberá à Empresa Prestadora de Serviço do Transporte Escolar:

I - Prestar os serviços durante o ano letivo de referência do contrato, conforme Calendário Escolar, de cada Escola e/ou a planilha do Transporte Escolar informada pela Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar/SEMED;

II - Responsabilizar-se pelo abastecimento e manutenção total do veículo, incluindo peças de reposição e todas aquelas que apresentarem defeitos por uso contínuo, bem como, pneus, troca de óleo do motor, câmbio, freios, filtros e outros necessários à garantia de manutenção e segurança no Transporte Escolar;

III - Substituir, imediatamente, o veículo, que estiver prestando serviço, em caso de acidente ou qualquer tipo de defeito ou manutenção;

IV - Responsabilizar-se pelos acessórios obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

V - Colocar à disposição do contratante, os veículos do tipo ônibus, nas quantidades solicitadas na descrição, independente do local onde tenha que trazê-los, bem como providenciar substituição imediata daqueles que apresentarem defeito ou estejam fora das especificações exigidas ou em estado de má conservação, com condições de pronto atendimento;

VI - Apresentar e manter os veículos limpos, abastecidos, com manutenção em dia e em boas condições de conservação e higiene, assim como fazer revisão diária nos veículos do Transporte Escolar, tais como: verificar água, óleo, pneus, lanternas, faróis e limpador de para-brisas, entre outros;

VII - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidem sobre ele;

VIII - Confiar a direção dos veículos somente a motoristas devidamente habilitados, de responsabilidade confiável e que não tenham cometido infração grave nos 12 (doze) meses que antecederem ao ano letivo em que esteja atuando no Transporte Escolar;

IX - Garantir que os estudantes embarquem e desembarquem nos pontos correspondentes à sua linha, não podendo ser deixados em outros locais;

X - Garantir em relação aos (às) Monitores (as) do Transporte Escolar, que sejam orientados para que:

a) Se responsabilizem pelo acompanhamento do embarque e desembarque dos estudantes nos portões das Escolas até que os mesmos estejam seguros;

b) Acompanhem todo o trajeto do ônibus até que o último aluno seja entregue na Escola e/ou ponto de desembarque no percurso;

c) Mantenham a ordem entre os estudantes durante todo o percurso, evitando que conflitos e desordens venham a ocorrer no interior do veículo;

d) Lhes caberá resolver os conflitos ocorridos dentro do veículo escolar, por meio do diálogo e orientações quanto aos deveres e responsabilidades de cada um, assim como responsabilizar-se pelo zelo e cuidado dos estudantes;

XII - Garantir e controlar para que os motoristas do Transporte Escolar conduzam os veículos na velocidade permitida, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, observando sempre as sinalizações.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18. Cabe à Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar/SEMED:

I - Fiscalizar, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços prestados pelo Transporte Escolar, designando Comissão de Técnicos com esta finalidade;



II - Coletar dados relacionados ao Transporte Escolar quanto às necessidades, descrição de trajetos/rotas, quantidade de veículos que possibilitem a melhoria da qualidade e eficácia dos serviços oferecidos à clientela escolar;

III - Comunicar, imediatamente, à empresa contratada, as irregularidades que venham a ser verificadas na inspeção dos veículos, serviços, notificando-as quanto a aplicação das punições previstas em contrato para a regularização;

Art. 20. O município implantará, no prazo de até 03 (três) anos a partir da publicação desta lei, abrigos nos pontos de embarque e desembarque de alunos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 01 de abril de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616